



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13749.000031/2010-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.031 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ALBERTO LUIZ GALVAO COIMBRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.**

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. MÊS DA EMISSÃO DO LAUDO OU PARECER QUE RECONHECER A MOLÉSTIA. INÍCIO.**

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.**

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo do lançamento os rendimentos recebidos pelo contribuinte do INSS.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

### *Do Lançamento*

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 9/12), lavrada em 09/11/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2008, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 11.402,58**.

### *Da Impugnação*

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

1. Em relação à omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os rendimentos são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave;

2. Em relação à omissão da FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJETOS, PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLÓGICOS no valor de R\$ 2525,00 não houve omissão, pois foi recebido desta fonte somente o valor declarado.

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

### *Do Julgamento em Primeira Instância*

No Acórdão nº 04-21.807 (e-fls. 31/34), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

#### DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA PERCEBIDOS PELOS PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria é assegurada pela Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º inciso XIV, atualizado pelo art. 47 da Lei nº 9.250, de 1995, e combinado com o artigo 30, § 1º da Lei nº 9.250, de 1995, in verbis:

...

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995 especificou a forma como deve ser comprovada a moléstia, requisito essencial para comprovação da isenção:

Portanto, a lei 7.713/88 impõe dois requisitos para que os rendimentos sejam considerados isentos:

1. Que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão;

2. a doença esteja dentro do rol especificado no inciso XIV, artigo 6º.

O interessado não trouxe aos autos O laudo pericial emitido por serviço médico oficial, como, por exemplo, o serviço médico do Instituto Nacional do Seguro Social. Trouxe apenas uma correspondência da Agência da Previdência Social de Teresópolis/RJ relativo ao processo 35330.000758/2009-37 onde a Gerente Substituta da APS de Teresópolis Sidnea Maria da Cruz informa que o segurado apresenta a patologia CID10-C50.

Não obstante a informação apresentada, tal documento não substitui O laudo pericial que deve constar dos autos para que O interessado comprove que faz jus à isenção.

Além disso, o próprio INSS informou em DIRF que os rendimentos são tributáveis.

DA OMISSÃO DA, FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJETOS, PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLÓGICOS

Em relação à omissão da FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJETOS, PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLÓGICOS no valor de R\$ 2.525,00 o interessado diz que não houve omissão, pois foi recebido desta fonte somente o valor declarado. Diz ainda que o valor foi declarado com base na declaração de rendimentos fornecida pela empresa COPPETEC.

O contribuinte não comprovou que os valores que estão na DIRF estão incorretos. Além disso, não há DIRF retificadora.

Na DIRF da empresa constam os valores discriminados mês a mês conforme abaixo.

...

Além disso, mesmo que o informe de rendimentos entregue ao contribuinte tenha informações incorretas, tal fato, em nada modifica o lançamento, pois a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte do contribuinte intenção de fraudar o fisco. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

...

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99). Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99).

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 37/38), solicitando a desconsideração de declaração retificadora entregue.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 8.877,58 e da Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos, CNPJ nº 72.060.999/0001-75, no valor de R\$ 2.525,00.***

### *Do Mérito*

#### *Da Omissão de Rendimentos Recebidos*

Em síntese, o requerente informa que ao fazer a segunda retificadora de sua DIRPF deixou de informar os valores recebidos do INSS e a diferença da Fundação COPPETEC, por entender que estes rendimentos estavam isentos em função de ser portador de moléstia grave, conforme laudo anexado.

Apresenta o recolhimento do IRPF, feito de acordo com a sua declaração original e, pelo exposto, solicita a desconsideração da retificadora e o cancelamento do débito.

#### *Da Declaração Retificadora*

Com efeito, vemos que o ***recorrente argumenta que incorreu em erro de fato ao apresentar a sua declaração retificadora omitindo os valores acima***, situação que motivou o regular lançamento de ofício.

Acontece que, para efeitos tributários, a ***declaração retificadora tem a mesma natureza da originalmente apresentada substituindo-a integralmente***, conforme insculpido na MP nº 2.189-49/2001, art. 18 e na IN SRF nº 15/2001, art. 54, § 1º, I, in verbis:

#### **MP nº 2.189-49/2001**

Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, ***terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.***

#### **IN SRF nº 15/2001**

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

***I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;***

Em outras palavras, as informações prestadas em declarações anteriores perdem sua validade face às informações prestadas em declaração retificadora, uma vez que foram substituídas, ou seja, canceladas por esta.

Desta forma, ***não é possível acatar a solicitação do recorrente.***

### ***Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave***

Quanto aos seus argumentos de ser portador de moléstia grave e, por isso, fazer jus à isenção prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, vemos que o julgamento anterior manteve a omissão de rendimentos pelos seguintes motivos:

O interessado *não trouxe aos autos o laudo pericial emitido por serviço médico oficial*, como, por exemplo, o serviço médico do Instituto Nacional do Seguro Social. Trouxe *apenas uma correspondência da Agência da Previdência Social de Teresópolis/RJ* relativo ao processo 35330.000758/2009-37 onde a Gerente Substituta da APS de Teresópolis Sidnea Maria da Cruz informa que o segurado apresenta a patologia CID10-C50.

Bem, como citado anteriormente, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º ***Ficam isentos do imposto de renda*** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria ou reforma*** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - ***os valores recebidos a título de pensão*** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelo inciso XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia**, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

**Súmula CARF nº 63** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

O interessado apresentou, com sua peça impugnatória, a seguinte documentação de interesse desta lide, a fim de comprovar suas alegações: i) Comprovante de Rendimentos da Fundação COPPETEC (e-fls. 7); e ii) Ofício do INSS (e-fls. 13).

Já em sede recursal trouxe: i) Cópias de DIRPF (e-fls. 48/67); Apostila (e-fls. 68); e iii) Laudo Médico Pericial (e-fls. 69).

Da análise do Laudo Médico Pericial, pode-se verificar que o mesmo atende aos requisitos legais e que a moléstia apresentada pelo contribuinte (cegueira) está contemplada no rol da legislação isentiva, informando, ainda, que o ***início daquela condição é o mês de novembro de 2004, mês da emissão do laudo, datado de 11/11/2004.***

Da mesma forma, entendo que não há dúvidas quanto à natureza dos rendimentos (aposentadoria) ***recebidos do INSS no valor de R\$ 8.877,58***, durante o ano-calendário de 2007.

Já o mesmo não se pode dizer da diferença dos valores recebidos da COPPETEC, que conforme demonstra o comprovante (e-fls. 7), ***são rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício.***

Com efeito, dos rendimentos omitidos constantes da notificação de lançamento, entendo que ***somente os percebidos pelo INSS preenchem os requisitos estabelecidos pela legislação em vigor.***

Assim, voto pela ***exclusão da base de cálculo da omissão de rendimentos os valores recebidos pelo interessado do INSS a título de aposentadoria.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para excluir da base de cálculo do lançamento os rendimentos recebidos pelo contribuinte do INSS.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura